



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204627 - DF (2025/0101283-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADA : **TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459**
RECORRIDO : **MARIA ERNESTINA CHAGAS SOUSA**
RECORRIDO : **ANA BEATRIZ FERREIRA SOUSA**
ADVOGADO : **ERALDO CAMPOS BARBOSA - SP314065**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE OMISSÃO NO ATENDIMENTO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS DA VÍTIMA. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, restou reconhecida a responsabilidade do ente estatal pela morte decorrente de omissão na prestação do serviço público de saúde, sendo fixada indenização por danos morais e materiais em favor da mãe e da filha da vítima.

2. Neste recurso especial, o Distrito Federal se insurge exclusivamente contra o valor da pensão mensal, alegando que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, que limitaria o pensionamento a 2/3 do salário mínimo para todos os dependentes.

3. Esta Corte registra precedentes do sentido de que o pensionamento por ato ilícito deve-se limitar a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento. Contudo, quando não houver comprovação dos rendimentos — como no caso dos autos — o pensionamento pode ser fixado em valor equivalente a um salário mínimo. Nesse caso, não se aplica a limitação de 2/3 pretendida pelo recorrente.

4. O acórdão recorrido, ao fixar o pensionamento em 1/3 do salário mínimo à genitora e 2/3 à filha da vítima, alinha-se à orientação firmada por esta Corte, não havendo motivo para sua reforma.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Afrânio Vilela, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204627 - DF (2025/0101283-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADA : **TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459**
RECORRIDO : **MARIA ERNESTINA CHAGAS SOUSA**
RECORRIDO : **ANA BEATRIZ FERREIRA SOUSA**
ADVOGADO : **ERALDO CAMPOS BARBOSA - SP314065**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE OMISSÃO NO ATENDIMENTO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS DA VÍTIMA. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, restou reconhecida a responsabilidade do ente estatal pela morte decorrente de omissão na prestação do serviço público de saúde, sendo fixada indenização por danos morais e materiais em favor da mãe e da filha da vítima.

2. Neste recurso especial, o Distrito Federal se insurge exclusivamente contra o valor da pensão mensal, alegando que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, que limitaria o pensionamento a 2/3 do salário mínimo para todos os dependentes.

3. Esta Corte registra precedentes do sentido de que o pensionamento por ato ilícito deve-se limitar a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento. Contudo, quando não houver comprovação dos rendimentos — como no caso dos autos — o pensionamento pode ser fixado em valor equivalente a um salário mínimo. Nesse caso, não se aplica a limitação de 2/3 pretendida pelo recorrente.

4. O acórdão recorrido, ao fixar o pensionamento em 1/3 do salário mínimo à genitora e 2/3 à filha da vítima, alinha-se à orientação firmada por esta Corte, não havendo motivo para sua reforma.

5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

APELAÇÕES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. OMISSÃO NO ATENDIMENTO DA PACIENTE. MÉDICO NÃO ENCONTRADO PELOS FUNCIONÁRIOS. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSÃO POR MORTE MANTIDA. REDUÇÃO. DOIS TERÇO DO SALÁRIO-MÍNIMO PARA FILHA MENOR À ÉPOCA E UM TERÇO DO SALÁRIO-MÍNIMO PARA GENITORA. INDENIZAÇÃO EM PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. AMBOS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. N a seara da responsabilidade civil do Estado, por omissão genérica, em que pese a existência de intensa divergência sobre o tema, se objetiva ou subjetiva, prevalece o entendimento de que é subjetiva, mas não com base na culpa individual do agente e sim com base na culpa do serviço ou culpa anônima. Logo, a inatividade do Poder Público, ainda que não seja causa direta e imediata do dano, concorre para ele, razão pela qual deve o lesado provar que a falta do serviço (a chamada "culpa administrativa" ou "culpa anônima") concorreu para o dano, e que se houvesse uma conduta positiva praticada pelo Estado este dano poderia não ter ocorrido.
2. O conjunto probatório demonstra a existência de nexo de causalidade entre a omissão no atendimento médico e o dano causado com o falecimento da mãe/filha das Autoras, que não restou refutado, ônus que cabia ao Distrito Federal, diante da inversão do ônus da prova.
3. Não é possível concluir que a atuação estatal foi condizente com as mínimas recomendações de segurança esperadas em um atendimento de emergência, sendo, ao revés, a omissão estatal, concernente na atuação negligente do médico, preponderante para ocasionar os danos suportados pelas Autoras, restando evidenciada a falha na prestação do serviço.
4. O falecimento da paciente acarretou inquestionáveis danos morais às Apelantes, pois não há como suprir a falta da figura de uma mãe ou filha, o que causa sofrimento profundo de dor advinda de perda de ente familiar tão próximo.
5. Tendo em vista a condição social das Autoras, o potencial econômico do Réu, a gravidade do fato (óbito da mãe/filha), caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes, tenho que a indenização deve ser fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil) para cada Autora.

6. A fixação de pensão por morte pelo Magistrado singular encontra-se em consonância com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, não havendo qualquer necessidade de comprovação de que a falecida filha/mãe contribuiria para o sustento de família, visto que em famílias de baixa renda, é presumível a existência de ajuda mútua entre os seus integrantes.
7. A pensão por morte deve ser fixada segundo o entendimento adotado pelo STJ, de forma que, quanto à filha menor à época do fato, deve ser de 2/3 do salário-mínimo até que ela complete 24 (vinte e quatro) anos de idade.
8. É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que “ o pensionamento devido aos pais pela morte do filho deve ser o equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor da remuneração deste, dos 14 até quando completaria 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE vigente na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro” (REsp 1.346.320/SP, Terceira Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 05/09/2016).
9. A possibilidade de pagamento da indenização em parcela única está relacionada apenas à hipótese da incapacidade permanente da vítima, não sendo aplicável, portanto, na hipótese de pensão mensal por morte, como é o caso dos autos.
10. A sentença não destoa do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810/STF) e dos Recursos Especiais 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (Tema 905/STJ) no sentido de que, nas condenações judiciais contra a Administração Pública, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E.
11. Os juros moratórios, sobre a condenação, devem ser calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21, quando então incidirá apenas a taxa SELIC.
12. Quando verificada a existência de sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade de perda de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. decaindo as autoras em 34% de seu pedido, é necessária redistribuição dos ônus da sucumbência, pois houve sucumbência recíproca e não equivalente, no presente caso.
13. Considerando-se o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau de complexidade da matéria tratada nos autos e o valor arbitrado, os honorários na proporção de 17% do valor da condenação se mostra razoável e adequado aos critérios do art. 85, §2, §3 e 11§, do CPC, uma vez que observados os limites do art. 85, § 2º, do CPC, bem como a realização de audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhal, a realização de prova pericial e a longa duração da demanda (quase dez anos).

14. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (fls. 1.171-1.173)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (fls. 1.272-1.276)

Nas razões recursais, o Distrito Federal alega divergência jurisprudencial na aplicação do art. 948, II, do Código Civil. Sustenta que o acórdão recorrido, ao fixar o pensionamento mensal em valor equivalente a um salário mínimo — distribuído em 1/3 para a mãe e 2/3 para a filha da vítima — diverge da jurisprudência consolidada desta Corte, que estabelece o limite de 2/3 do salário mínimo para todos os dependentes, em razão da presunção de que 1/3 da renda seria destinado ao sustento da própria vítima (fls. 1.307-1.310).

Requer, assim, a fixação do pensionamento em 2/3 do salário mínimo, a ser dividido entre a genitora e a filha da falecida.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.348-1.352).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, Maria Ernestina Chagas Sousa e Ana Beatriz Ferreira Sousa, menor representada por seu genitor, ajuizaram ação de reparação de danos morais e materiais contra o Distrito Federal. As autoras alegam falha na prestação do serviço público de saúde, consubstanciada na demora no atendimento médico à paciente Teresinha de Jesus Chagas Sousa, que, mesmo apresentando quadro clínico grave, não recebeu assistência adequada, vindo a óbito após sofrer duas paradas cardíacas.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos morais para cada autora, além de pensão mensal correspondente a 1/3 do salário mínimo para Maria Ernestina, até a data em que Teresinha completaria 78 anos, e 1 salário mínimo para Ana Beatriz, da data do falecimento até que esta complete 24 anos de idade (fls. 961-991)

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso das autoras, para: a) aumentar a indenização por danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada uma; e b) majorar os honorários sucumbenciais para 17% do valor da condenação, conforme os parâmetros do art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do CPC.

Por outro lado, deu parcial provimento ao recurso do Distrito Federal, para: a) reduzir o valor da pensão devida a Ana Beatriz para 2/3 do salário mínimo; e b) redistribuir os ônus sucumbenciais na proporção de 66% para o Distrito Federal e 34% para as autoras.

No recurso especial, o Distrito Federal se insurge exclusivamente contra o valor da pensão mensal, alegando divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 948, II, do Código Civil. Sustenta que o acórdão recorrido, ao fixar pensão mensal no total de 1 salário mínimo (1/3 para a mãe e 2/3 para a filha), divergiu da jurisprudência desta Corte, segundo a qual o pensionamento deve ser limitado a 2/3 do salário mínimo para todos os dependentes, partindo-se da premissa de que o terço restante seria destinado ao sustento da própria vítima. Requer, assim, a fixação do pensionamento em 2/3 do salário mínimo, a ser dividido entre a genitora e a filha da falecida.

Sobre o tema, constou do acórdão recorrido que:

O Juiz de primeiro grau condenou o Distrito Federal a pagar para: 1) Maria Ernestina Chagas Sousa, pensão equivalente a 1/3 do salário-mínimo, a partir da data do falecimento até a data em que a vítima completaria 78 anos ou até o falecimento da pensionista; bem como, para: 2) Ana Beatriz Ferreira Sousa, pensão no valor de 1 salário-mínimo, a partir da data do falecimento até a data que completar 24 anos.

Em que pese o r. entendimento do Juízo “a quo”, a condenação da pensão mensal merece ser parcialmente reformada.

Inicialmente, cumpre destacar que a fixação da indenização pelo Magistrado singular encontra-se em consonância com o entendimento exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, não havendo qualquer necessidade de comprovação de que a falecida filha /mãe contribuiria para o sustento de família, visto que em famílias de baixa renda, é presumível a existência de ajuda mútua entre os seus integrantes. [...]

A falta da prova de renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito ao pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário-mínimo mensal.

Portanto, correta a aplicação da pensão mensal tendo por base o salário-mínimo nacional, não prosperando a alegação de que a condenação não

poderia ser imposta, pois “ausente a comprovação de ganho mensal do falecido”.

Com relação à autora Ana Beatriz (filha da falecida e com 08 anos à época dos fatos), tenho que a pensão deve ser fixada segundo o entendimento adotado pelo STJ, de forma que, quanto ao filho menor à época do fato, deve ser de 2/3 do salário-mínimo até que ela complete 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Cabe registrar que resta evidente a necessidade de fixação de pensão mensal à menor, para fins de garantir-lhe a subsistência até que seus 24 anos, já que existe a presunção de que essa idade é suficiente para que a menor possa concluir sua formação técnico-profissional.

[...]

Assim, diante da falta de prova da renda da falecida, a pensão alimentícia deve ser calculada em função do salário-mínimo, na proporção de 2/3 até a data em que a filha complete 24 anos de idade. No que tange à autora Maria Ernestina (genitora da falecida), é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que “o pensionamento devido aos pais pela morte do filho deve ser o equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor da remuneração deste, dos 14 até quando completaria 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE vigente na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro” (REsp 1.346.320/SP, Terceira Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 05/09/2016) .

Nesse passo, levando em consideração o entendimento jurisprudencial, e adotando-se como parâmetro um salário-mínimo mensal, o pagamento de pensão à genitora-autora deve ocorrer na proporção de 1/3 do salário-mínimo, a partir da data de falecimento até a data em que Terezinha De Jesus Chagas Sousa completaria 78 anos ou até o falecimento de Maria Ernestina Chagas Sousa, o que ocorrer primeiro.

Portanto, com relação à autora Maria Ernestina Chagas Sousa, mantenho a pensão fixada em seu favor, nos moldes estabelecidos em sentença. (fls. 1.201-1.203)

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem não merece reforma.

De fato, o pensionamento por ato ilícito deve-se limitar a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento.

Contudo, quando não houver comprovação dos rendimentos — como no caso dos autos — o pensionamento pode ser fixado no valor equivalente a um salário mínimo. Nesse caso, não se aplica a limitação de 2/3 pretendida pelo recorrente.

Esse é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. **ACIDENTE. INDENIZAÇÃO.** CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA. **PENSIONAMENTO.** PARCELA ÚNICA. UM SALÁRIO-MÍNIMO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - O Tribunal de origem adotou entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o pensionamento mensal deve limitar-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima falecida ou ser equivalente a um salário-mínimo se não houver comprovação dos rendimentos.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 2.143.285/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PRESO DENTRO DE CENTRO DE DETENÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. **DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES.** PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que o pensionamento mensal deve limitar-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima falecida ou ser equivalente a um salário mínimo se não houver comprovação dos rendimentos.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.993.201/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É possível a cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil com benefício previdenciário.

2. O pensionamento mensal deve limitar-se a 2/3 dos rendimentos auferidos pela vítima falecida ou equivalente a um salário mínimo se não houver comprovação dos rendimentos.

[...]

8. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.831/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o pensionamento mensal deve limitar-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima falecida ou equivalente a um salário mínimo se não houver comprovação dos rendimentos, como ocorre na presente hipótese. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.211.850/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023) .

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **PENSÃO MENSAL. RENDA NÃO COMPROVADA. SALÁRIO MÍNIMO.** DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. A reforma do julgado demandaria reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que é devida pensão mensal ao filho menor, pela morte de genitor, no valor do salário mínimo caso não comprovada a renda.

[...]

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 564.618/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 12/3/2015).

Portanto, na ausência de comprovação dos rendimentos da vítima, é admissível a fixação da pensão mensal em valor equivalente a um salário mínimo. Essa orientação visa assegurar a reparação integral dos danos materiais sofridos pelos dependentes da vítima, mesmo quando não há provas documentais dos ganhos auferidos em vida.

Nesse contexto, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, não merecendo reforma.

Isso posto, nego provimento ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0101283-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.204.627 / DF

Número Origem: 00001734220168070018

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 16/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
RECORRIDO : MARIA ERNESTINA CHAGAS SOUSA
RECORRIDO : ANA BEATRIZ FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : ERALDO CAMPOS BARBOSA - SP314065

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Serviços de Saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TATIANA BARBOSA DUARTE, pela parte RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0101283-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.204.627 / DF

Número Origem: 00001734220168070018

PAUTA: 03/02/2026

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
RECORRIDO : MARIA ERNESTINA CHAGAS SOUSA
RECORRIDO : ANA BEATRIZ FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : ERALDO CAMPOS BARBOSA - SP314065

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Serviços de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Afrânio Vilela, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261551551561491881@ 2025/0101283-8 - REsp 2204627